

# DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR PARTE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS: REVISITANDO A SÚMULA Nº 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*CONTROL OF CONSTITUTIONALITY BY THE COURTS OF AUDITORS: REVISITING PRECEDENT Nº 347 OF THE FEDERAL SUPREME COURT*

**Tarsila Ribeiro Marques Fernandes<sup>1</sup>**

Professora do Programa de Mestrado Profissional em Direito e da Pós-Graduação *lato sensu* em Direito (IDP, Brasília/DF, Brasil)

**Luiz Antônio Santiago Corrêa<sup>2</sup>**

Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento (IDP, Brasília/DF, Brasil)

**ÁREA(S):** direito constitucional; direito administrativo.

**RESUMO:** O presente artigo pretende analisar a problemática questão da constitucionalidade das normas por parte dos Tribunais de Contas, tema objeto da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual foi editada antes da Constituição Federal

de 1988. Esse enunciado, que aborda a competência das Cortes de contas para julgar a constitucionalidade das normas correlatas, é investigado tanto em sua dimensão técnica quanto no contexto mais amplo do sistema jurídico brasileiro, a fim de perquirir quais as implicações práticas frente à Constituição Federal de 1988. Por meio de uma abordagem detalhada, a

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito (Tributário) pela Radboud University em Nijmegen, na Holanda. Mestre em Direito Tributário pela Universidade Católica de Brasília. Procuradora Federal. Assessora de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Reforma Tributária e Jurisdição Constitucional do IDP. *E-mail:* tarsilaribeirof@hotmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5703844981053007>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-6951-9951>.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Empresarial Econômico pela Pontifícia Universidade Católica Argentina (UCA). Advogado e Auditor de Controle Externo na Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA). *E-mail:* luizsant@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5616783735932234>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4149-2497>.

pesquisa busca compreender a origem, a evolução e o impacto dessa súmula no panorama legal, sublinhando o seu papel na atuação dos Tribunais de Contas e, conseqüentemente, nas dinâmicas entre a Administração Pública e a sociedade. Sob uma perspectiva crítica, este estudo visa aprofundar o entendimento e a reflexão sobre a influência da Súmula nº 347 do STF na asseguuração da efetividade dos princípios constitucionais no cenário brasileiro atual.

**ABSTRACT:** *This article aims to analyze the problem of the constitutionality of rules issued by the Courts of Auditors, the subject of Precedent nº 347 of the Federal Supreme Court (STF), which was issued before the Federal Constitution of 1988. This statement, which addresses the jurisdiction of the Courts of Accounts to assess the constitutionality of norms, is examined both in its technical dimension and within the broader framework of the Brazilian legal system. Through a detailed approach, the research seeks to understand the origin, evolution, and impact of this summary on the legal landscape, highlighting its role in the functioning of the Courts of Accounts and, consequently, in the dynamics between public administration and society. From a critical perspective, this study aims to deepen the understanding and reflection on the influence of Summary nº 347 in ensuring the effectiveness of constitutional principles in the current Brazilian scenario.*

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição Federal de 1988; constitucionalidade; Supremo Tribunal Federal (STF); Súmula nº 347; Tribunais de Contas.

**KEYWORDS:** *Federal Constitution of 1988; constitutionality; Supreme Federal Court (STF); Summary nº 347; Courts of Accounts.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A Súmula nº 347 do STF: contexto pré-constituição de 1988; 2 A Súmula nº 347: contexto pós-1988; 3 Os julgados PET 4.656, MS 25.888 e MS 26.739 e a compatibilidade da Súmula nº 347; 4 Os julgados MS 35.410 e MS 35.824 e a aparente incompatibilidade da Súmula nº 347; 5 O agravo no MS 25.888 e a definição pela compatibilidade da Súmula nº 347; Considerações finais; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 Supreme Brazilian Court's Precedent nº 347: pre-1988 Brazilian Constitution; 2 Supreme Brazilian Court's Precedent nº 347: post-1988 Brazilian Constitution; 3 Petition 4.656, Writ of Mandamus 25.888 and Writ of Mandamus 26.739 judgments and compatibility of Precedent nº 347; 4 The judgments Writ of Mandamus 35.410, Writ of Mandamus 35.824 and the apparent incompatibility of Precedent nº 347; 5 The interlocutory appeal in Writ of Mandamus 25.888 and the definition of the compatibility of Precedent nº 347; Final considerations; References.*

## INTRODUÇÃO

Entre os diversos mecanismos que asseguram a fiscalização e a responsabilidade na Administração Pública, o controle externo ocupa um papel de destaque. No Brasil, esse controle é exercido predominantemente pelos Tribunais de Contas, que têm a missão de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos recursos públicos. Esse controle é uma expressão da soberania popular, que, por meio de seus representantes, confere aos órgãos de fiscalização o poder de controlar a Administração Pública.

Neste contexto, a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo verbete é: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”, destaca-se não apenas por sua natureza técnica, mas também pelas implicações práticas que carrega, sobretudo quando analisada à luz da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). A apreciação da constitucionalidade por parte dos Tribunais de Contas amplia a esfera de controle externo, permitindo que esses órgãos atuem não apenas na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, guardadas as limitações e peculiaridades que se verão adiante.

Esse entendimento reforça o papel dos Tribunais de Contas como guardiões da legalidade e da moralidade administrativa, conferindo-lhes uma função que transcende a mera auditoria contábil e alcança a proteção dos princípios constitucionais. Assim, a Súmula nº 347 do STF é um instrumento que vai ao encontro do fortalecimento do controle externo.

Aparentemente simples em sua formulação, esse enunciado traz consigo uma série de questionamentos: Qual o papel dos Tribunais de Contas no cenário jurídico brasileiro? Em que medida eles podem se pronunciar sobre a conformidade das leis com a Constituição? Como essa súmula se relaciona com a dinâmica estabelecida pela Constituição de 1988?

Essas e outras questões colocam a Súmula nº 347 no epicentro de debates jurídicos, tornando a sua análise imprescindível para todos aqueles que desejam compreender a arquitetura do Direito no Brasil e as nuances que envolvem o controle de constitucionalidade.

A Constituição de 1988, celebrada como o marco da redemocratização do País, trouxe inúmeras inovações em sua estrutura. O seu texto busca consolidar

direitos, estabelecer garantias e definir os contornos da atuação estatal. Neste cenário, qualquer instrumento, norma ou súmula que interaja com esse documento tem o potencial de afetar diretamente o tecido social brasileiro.

A Súmula nº 347, neste contexto, vai além de uma mera orientação jurisprudencial. Ela afeta a maneira como os Tribunais de Contas exercem as suas funções e, conseqüentemente, influencia a forma como a Administração Pública se relaciona com os cidadãos. Compreender a sua relevância e aplicação é, portanto, fundamental para o exercício do controle externo e para a efetivação dos princípios constitucionais.

Diante da importância do tema, este trabalho analisa a Súmula nº 347, desvendando a sua origem, a sua evolução e os seus impactos no sistema jurídico brasileiro. Além de realizar uma análise técnica e detalhada do enunciado, busca-se contextualizá-lo dentro do universo da CF/1988, evidenciando os desafios e as tensões que surgem dessa relação.

Ao longo deste estudo, objetiva-se não apenas elucidar os contornos da Súmula nº 347, mas também fomentar uma reflexão crítica sobre a sua pertinência e aplicabilidade no Brasil contemporâneo. Adicionalmente, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e prático, oferecendo subsídios para aqueles que lidam diariamente com questões de constitucionalidade e controle público.

## **1 A SÚMULA Nº 347 DO STF: CONTEXTO PRÉ-CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A Súmula nº 347 do STF, ao longo dos anos, tem se estabelecido como um instrumento de notável relevância no cenário jurídico brasileiro. A sua análise, contudo, não se restringe apenas ao seu conteúdo textual, mas se estende à sua origem, às motivações e às repercussões que ela gerou no universo da jurisprudência nacional.

A sua origem remonta à década de 1960, tendo sido aprovada pelo STF na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963, ainda sob vigência da Constituição de 1946, a qual, originalmente, não previa o controle abstrato de constitucionalidade, que viria a ser incorporado no Brasil apenas em 1965, por meio da Emenda Constitucional nº 16, de 1965.

Foi nesse período que o STF, em meio a julgamento que tinha como base o questionamento de um acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), decidiu consolidar o seu entendimento por meio da Súmula nº 347.

Contudo, por emergir em uma época dominada pelo controle de constitucionalidade difuso, isso propiciou, ao longo do tempo, interpretações errôneas de que o verbete seria uma validação do STF quanto à capacidade dos Tribunais de Contas de exercerem controle abstrato de constitucionalidade das leis.

Ocorre que, se analisarmos o precedente que deu origem à súmula, não podemos, de fato, extrair tal posicionamento. O *leading case* que originou o verbete foi o Recurso em Mandado de Segurança (RMS) nº 8.372, de 11 de dezembro de 1961, o qual tinha como objeto uma questão sobre registro de aposentadoria que havia sido indeferido pelo TCE/CE.

O pedido de registro foi apresentado ao TCE/CE baseando-se em uma legislação revogada e, segundo o Ministro Gilmar Mendes, a Súmula mencionada foi aprovada em um contexto constitucional diferente do atual, em que, antes da Emenda Constitucional nº 16, de 1965, era considerado legítimo que órgãos não jurisdicionais recusassem a aplicação de leis consideradas inconstitucionais<sup>3</sup>.

No julgamento, de relatoria do Ministro Pedro Chaves, entendeu-se que o TCE/CE agiu em conformidade com a sua competência, não declarando a lei inconstitucional, mas tão somente deixando de aplicá-la:

Nego provimento ao recurso. Considerada sem efeito a lei que serviria de fundamento ao ato de aposentadoria do recorrente, não pode ser feito o registro por falta de supedâneo jurídico. Ao meu ver o acórdão recorrido bem decidiu a espécie, mas não posso de lhe opor um reparo de ordem doutrinária, pois não quero ficar vinculado a uma tese que tenho constantemente repellido. Entendeu o julgado que o Tribunal de Contas não podia declarar a inconstitucionalidade da

---

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 25.888/DF*. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, contra ato do Tribunal de Contas da União, consubstanciado em decisão que determinou à impetrante e seus gestores que se abstenham de aplicar o Regulamento de Procedimento Licitatório Simplificado, aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 24.08.1998, do Exmo. Sr. Presidente da República [...]. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes, 22 de março de 2006b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2371137>. Acesso em: 23 maio 2024.

lei. Na realidade essa declaração escapa à competência dos Tribunais de Contas. Mas há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado. Feito essa ressalva, nego provimento ao recurso.<sup>4</sup>

Como se vê, não houve, na origem, qualquer reconhecimento de que um Tribunal de Contas pudesse exercer controle típico de constitucionalidade de leis, mas tão somente aplicar a jurisprudência da Suprema Corte. Esse, portanto, foi o fundamento da edição do verbete, que posteriormente, em virtude de debates doutrinários e outros julgados, acabou por ter a sua interpretação desvirtuada da real intenção de sua edição.

Posteriormente, em 1968, a questão ganhou mais complexidade no julgamento do RMS 18.655, no qual o STF se deparou novamente com uma questão originada em julgado do TCE/CE. Dessa vez, o objeto versava sobre a equiparação de proventos de aposentadoria que era autorizada por uma lei estadual do Ceará, mas cuja Constituição Estadual vedava peremptoriamente. Assim, o TCE/CE julgou pela impossibilidade de equiparação por afronta ao texto da Constituição Estadual.

Neste contexto, o Ministro Oswaldo Trigueiro, Relator do RMS, afirmou em seu voto que, quando a lei passou a permitir a equiparação, já não podia fazê-la, pois se opunha à Constituição do Estado. Dessa forma, aludiu que a lei era inconstitucional e, portanto, havia agido bem o TCE/CE. A questão se tornou mais complexa, porque, dessa vez, não havia provimento prévio do STF sobre a inconstitucionalidade da lei, de forma que a “verificação” dessa inconstitucionalidade se deu inicialmente pelo próprio Tribunal de Contas.

Por outro lado, também não se pode inferir que houve evolução jurisprudencial por parte do STF a ponto de permitir que os Tribunais de

---

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Recurso em Mandado de Segurança nº 8.372/CE*. Não ofende a direito líquido e certo o ato do Tribunal de Contas que nega registro a aposentadoria fundada em lei revogada. Recurso não provido. Relator: Ministro Pedro Chaves, 11 de dezembro de 1961. Disponível em: <https://www.escavador.com/jurisprudencia/acordaos/520764/rms-8372-stf-ce-recurso-emmandado-de-seguranca-rms-8372?aba=resumo>. Acesso em: 3 dez. 2022.

Contas pudessem exercer o controle típico de constitucionalidade, uma vez que havia flagrante incompatibilidade entre a norma estadual infraconstitucional e a Constituição Estadual, padecendo de inconstitucionalidade evidente, sem necessidade de maiores elucubrações ou análises profundas sobre a questão. Posteriormente, já no contexto da Constituição Federal de 1988 o argumento da constitucionalidade evidente é levantado novamente no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 25.888 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes:

Se é assim, pode-se vislumbrar com clareza que a invocação da Súmula nº 347 do STF pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito do processo ora impugnado, parece ter cumprido função compensatória: possibilitou que a Corte de Contas não observasse o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, em um quadro em que i) não havia inconstitucionalidade evidente; ii) não existia jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do tema; iii) a doutrina apontava na direção oposta àquela que fora adotada pelo Tribunal.<sup>5</sup>

Aliás, cumpre ressaltar que, assim como atualmente, no período jurídico das Constituições de 1946 e de 1967, a despeito das vozes dissonantes, como a de Roberto Rosas<sup>6</sup>, Alfredo Valadão e João Mendes Junior, citados por Alfredo Buzaid<sup>7</sup>, havia estreita margem de interpretação para que se compreendesse possível o exercício de jurisdição pelos Tribunais de Contas.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 25.888/DF*. Direito constitucional. Controle externo da administração pública. Tribunal de Contas. Apreciação da constitucionalidade de leis. Súmula nº 347. Atuação do Estado no domínio econômico. Dever de licitar. Empresa estatal. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486956/false>. Acesso em: 23 maio 2024.

<sup>6</sup> ROSAS, R. A função jurisdicional do Tribunal de Contas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 93, p. 430-437, 1968. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/31767>. Acesso em: 21 nov. 2023.

<sup>7</sup> BUZAID, A. O Tribunal de Contas do Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 62, n. 2, p. 37-62, 1967. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66514>. Acesso em: 21 nov. 2023.

Esse é o posicionamento dominante na doutrina até hoje, pós-Constituição de 1988, representado pela posição de Ayres Britto<sup>8</sup> e de Gilmar Mendes, como se pode inferir de seus votos, sobretudo no Mandado de Segurança nº 25.888/DF, refletido na jurisprudência pacífica do STF nesse ponto.

Dessa forma, podemos inferir que a Súmula nº 347 na sua origem jamais teve a pretensão de reconhecer aos Tribunais de Contas, órgãos que não exercem jurisdição, a competência para o controle típico de constitucionalidade, a qual, no Brasil, é conferida tão somente ao Poder Judiciário.

## 2 A SÚMULA Nº 347: CONTEXTO PÓS-1988

O modelo constitucional inaugurado pela Constituição da República de 1988 manteve a independência dos Tribunais de Contas para as suas funções finalísticas, que continuam sendo administrativas, não pairando dúvidas quanto à impossibilidade de exercício de competência jurisdicional pelas Cortes de Contas, que, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco, é “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”<sup>9</sup>, e, que para grande parte da doutrina, como Ayres Britto, além de estatal, é praticamente monopólio do Poder Judiciário<sup>10</sup>.

No entanto, há vozes dissonantes no âmbito doutrinário, como a de Jorge Jacoby Fernandes<sup>11</sup>, para quem a jurisdição não é monopólio do Poder Judiciário, podendo ser exercida por outros poderes, como as Cortes de Contas, as quais não teriam, em sua visão, uma jurisdição especial.

Nesse novo período constitucional, formaram-se as maiores divergências sobre o sentido da Súmula nº 347, bem como o seu alcance e a sua compatibilidade

---

<sup>8</sup> BRITTO, C. A. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo: Direito Público*, Belo Horizonte, v. 5, n. 47, p. 4933-4939, jan. 2005. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/20939>. Acesso em: 22 nov. 2023.

<sup>9</sup> GRINOVER, A. P.; CINTRA, A. C. de A.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 131.

<sup>10</sup> BRITTO, C. A. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo: Direito Público*, v. 5, n. 47, p. 4933-4939, 2005, p. 4.

<sup>11</sup> FERNANDES, J. U. J. O julgamento pelos Tribunais de Contas. *Revista do TCE/PE*, Recife, v. 6, n. 6, p. 33-35, 1995. Disponível em: [https://periodicos.tce.pe.gov.br/seer/ojs-3.1.2-1/index.php/Revista\\_TCE-PE/article/view/224](https://periodicos.tce.pe.gov.br/seer/ojs-3.1.2-1/index.php/Revista_TCE-PE/article/view/224). Acesso em: 22 nov. 2023.

com o novo ordenamento jurídico. Para alguns<sup>12</sup>, a Súmula seria incompatível com a Constituição de 1988 por estender aos Tribunais de Contas o exercício de jurisdição e a competência de exercer controle de constitucionalidade. Para outros, por sua vez, a Súmula seria incompatível apenas para o exercício de controle concentrado de constitucionalidade, mas poderia ser lida conforme a constituição para que os Tribunais de Contas exercessem um modelo difuso de constitucionalidade. Essa, por exemplo, foi a posição do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da Petição (PET) n° 4.656/PB<sup>13</sup>.

Por fim, há aqueles que entendem válida a Súmula, mas tão somente para a possibilidade de afastamento, pelos Tribunais de Contas, da aplicação de leis já consideradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, posição do *leading case* que gerou a edição da Súmula em 1963 (RMS 8.372, de 1961).

Essas visões encontram-se refletidas nas posições já tomadas pelo STF em casos que passam direta ou indiretamente pela análise e aplicação do Verbete n° 347, como em situações em que o CNJ suspendeu a aplicação de lei que considerou inconstitucional (PET 4.656). Nesse sentido, a influência da Súmula n° 347 não se restringiu apenas aos anos iniciais após a sua criação, eis que continua sendo objeto de análise e debate em diversos julgados, quatro dos quais se destacam pela sua relevância e pelo seu impacto: PET 4.656, Mandado de Segurança (MS) n° 25.888, MS 35.410, MS 35.824 e o recentíssimo Agravo Regimental (AgRg) em MS n° 25.888.

### 3 OS JULGADOS PET 4.656, MS 25.888 E MS 26.739 E A COMPATIBILIDADE DA SÚMULA N° 347

Primeiramente, no caso do MS 26.739/DF, o STF, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, já havia se pronunciado sobre a possibilidade de o Conselho

<sup>12</sup> JAPPUR, J. Jurisdição do Tribunal de Contas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 129, p. 356-365, 1997. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/42556>. Acesso em: 22 nov. 2023.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Petição n° 4.656/PB*. Petição. Lei n° 8.223/2007 da Paraíba. Criação legal de cargos em comissão no Tribunal de Justiça Estadual (art. 5° da Lei n° 82.231/2007 da Paraíba): assistentes administrativos. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Exoneração determinada. Ação anulatória: alegação de incompetência do CNJ para declarar inconstitucionalidade de lei. Petição julgada improcedente. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 19 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14164297>. Acesso em: 25 out. 2023.

Nacional de Justiça (CNJ) afastar normas que julgasse inconstitucionais, desde que essas questões já estivessem decididas pelo STF.

O julgamento em questão envolvia um ato normativo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que concedeu férias de 60 dias aos servidores de sua segunda instância. O fundamento para essa concessão estava baseado nas férias coletivas dos magistrados, sobre as quais o STF já havia decidido serem inconstitucionais.

O STF esclareceu que o CNJ, embora faça parte do Poder Judiciário, tem apenas competência administrativa e não jurisdicional. Isso significa que, embora o CNJ não possa realizar um controle de constitucionalidade formal de atos administrativos, ele pode avaliar a legalidade desses atos. No entanto, nesse caso, o CNJ estava, na verdade, aplicando uma decisão já estabelecida pelo STF sobre a inconstitucionalidade das férias coletivas dos magistrados.

Portanto, a decisão do STF confirmou que o CNJ tem competência para deixar de aplicar normas que já foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo. Esse entendimento solidifica a noção de que o CNJ tem uma capacidade limitada de avaliar a conformidade de normas com a Constituição, vez que precisa se basear em decisões previamente proferidas pelo STF.

Por sua vez, no julgamento da PET 4.656/PB, o STF se debruçou sobre uma questão que envolvia os contornos entre a aplicação e a declaração de inconstitucionalidade de leis, com destaque para a atuação da Ministra Relatora Cármen Lúcia. A controvérsia se originou de um ato do CNJ que questionava a constitucionalidade de uma legislação da Paraíba, a qual criava cargos comissionados no Tribunal de Justiça do Estado destinados a atividades burocráticas, o que, à primeira vista, parecia não atender aos critérios estabelecidos no art. 37, V, da Constituição Federal de 1988. Esse artigo determina que cargos comissionados devem ser destinados apenas a funções de chefia, direção e assessoramento.

O sindicato dos servidores do Tribunal reagiu, apresentando defesa pela constitucionalidade da referida norma e apontando que o CNJ poderia estar excedendo os seus limites ao fazer uma espécie de controle de constitucionalidade, que seria uma prerrogativa do STF. Eles também trouxeram à baila questões relativas ao contraditório e à ampla defesa dos servidores afetados pela decisão do CNJ.

Em sua análise, a Ministra Cármen Lúcia rejeitou as alegações do sindicato. Ela esclareceu que o CNJ, ao invalidar os atos de nomeação, estava agindo dentro de sua competência, alinhando-se com os princípios constitucionais, incluindo a necessidade do concurso público para cargos permanentes. Além disso, a Ministra observou que não houve infração aos direitos dos servidores, já que os que exercem cargos comissionados podem ser exonerados *ad nutum*, isto é, a qualquer momento e sem necessidade de justificação.

A Ministra também fez uma distinção vital: a diferença entre a declaração formal de inconstitucionalidade de uma lei, que é uma competência do STF, e a decisão de um órgão estatal de simplesmente não aplicar uma lei por considerá-la incompatível com a Constituição. Esta última ação, segundo ela, não retira a lei do ordenamento jurídico, mas apenas suspende a sua aplicação em um contexto específico.

Em resumo, a decisão do STF, por meio do voto da Ministra Cármen Lúcia, consolidou a ideia de que órgãos de controle, como o CNJ – e, conseqüentemente, os Tribunais de Contas e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) –, têm autonomia para não aplicar leis que considerem inconstitucionais dentro de suas atribuições, mas essa atuação não se confunde com um controle de constitucionalidade completo, reservado ao STF. Foram ainda estabelecidos alguns requisitos objetivos para que isso seja possível, os quais serão explorados adiante.

Por fim, o Mandado de Segurança (MS) nº 25.888/DF, de 2006, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, abordou a questão do processo de contratação simplificado da Petrobras S/A. A situação emergiu quando a Petrobras entrou com um mandado de segurança contra uma decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), que instruiu a empresa a seguir a antiga Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) em uma contratação. Na ação, a Petrobras argumentou que as suas contratações são regidas pelo Decreto nº 2.745/1998, baseando-se no art. 67 da Lei nº 9.478/1997. A empresa ainda referenciou o Parecer AC-15 da Advocacia-Geral da União como validação desse entendimento.

Entretanto, o TCU rejeitou os argumentos, afirmando que esse parecer era obrigatório apenas para o Executivo Federal e que eles já haviam declarado a inconstitucionalidade das normas citadas pela Petrobras. Respondendo ao TCU, a Petrobras argumentou que o Tribunal não teria autoridade para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, baseando-se na afirmação

de que a Súmula nº 347 do STF foi fundamentada em uma constituição anterior (art. 77 da Constituição de 1946) e que o Regimento Interno do TCU não pode se sobrepor à Constituição atual.

Ao avaliar o caso, o Ministro Gilmar Mendes concedeu uma liminar para suspender a decisão do TCU. Ele argumentou que o ambiente jurídico atual, influenciado pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965, e pela Constituição de 1988, redefiniu o controle de constitucionalidade no Brasil, o que fez com que a Súmula nº 347 se tornasse possivelmente desatualizada.

Duas mudanças principais foram identificadas na posição do Ministro em relação aos casos anteriores à Constituição de 1988. A primeira refere-se à introdução do modelo abstrato de controle de constitucionalidade pela Emenda Constitucional nº 16, com a conseqüente expansão dos legitimados pela Constituição de 1988, o que teria limitado o controle difuso e tornado a Súmula nº 347 potencialmente redundante. A segunda refere-se à constatação de que, sob o modelo anterior, era aceitável que órgãos não jurisdicionais se recusassem a implementar leis consideradas inconstitucionais.

Diante das conclusões apresentadas, poder-se-ia inferir que o Ministro comungaria do entendimento da incompatibilidade da Súmula nº 347 com o novo ordenamento, mas não parecia ser essa a melhor conclusão, uma vez que os pontos identificados são mais de ordem prática do que jurídica, e não tornariam, por si só, a súmula incompatível com a Constituição de 1988.

Apesar de toda a discussão, o MS 25.888/DF foi julgado prejudicado devido à revogação do art. 67 da Lei nº 9.478/1997 pela Lei nº 13.303/2016. Em sua decisão final, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu a sua visão sobre a Súmula nº 347, sugerindo que o TCU pode ter extrapolado as suas competências ao recorrer à Súmula para desconsiderar a presunção de constitucionalidade de certas normas:

Se é assim, pode-se vislumbrar com clareza que a invocação da Súmula nº 347 do STF pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito do processo ora impugnado, parece ter cumprido função compensatória: possibilitou que a Corte de Contas não observasse o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, em um quadro em que (i) *não havia inconstitucionalidade evidente*; (ii) *não existia*

*jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do tema; (iii) a doutrina apontava na direção oposta àquela que fora adotada pelo Tribunal.*<sup>14</sup>

Dessa forma, pode-se concluir que a posição do Relator não era pela incompatibilidade da Súmula nº 347 com o ordenamento jurídico de 1988; ao contrário, ela suspendeu a decisão do TCU ao verificar que esse órgão fez mau uso da Súmula nº 347, enumerando na decisão os limites infringidos.

#### **4 OS JULGADOS MS 35.410 E MS 35.824 E A APARENTE INCOMPATIBILIDADE DA SÚMULA Nº 347**

Os Mandados de Segurança Coletivo nºs 35.410/DF e 35.824/DF, ambos impetrados pelo Sindifisco Nacional contra atos do TCU, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, tornaram-se importantes marcos para abordar o papel do TCU no cenário jurídico brasileiro, especialmente em relação ao controle de constitucionalidade.

O cerne da controvérsia surgiu com a decisão do TCU no Acórdão nº 2.000/2017, em que o Tribunal decidiu afastar a aplicação de determinados dispositivos da Lei nº 13.464/2017, que regulamentava o pagamento de um “bônus de eficiência” para inativos e pensionistas. A justificativa do TCU para essa ação foi uma suposta inconstitucionalidade desses dispositivos, dado que não havia previsão de desconto da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) sobre tal bônus.

A postura do TCU causou controvérsias. O órgão, ao agir assim, fundamentou-se na Súmula nº 347, que lhe autorizava a apreciação da constitucionalidade das leis durante o exercício de suas funções. Contudo, ao afastar a aplicação desses dispositivos, o TCU estendeu os efeitos de sua decisão a todos os casos similares sob a sua revisão, o que gerou ainda mais polêmica.

Ao chegar ao STF, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou um voto contundente contra a atuação do TCU nesse caso. Em seu entendimento, o TCU,

---

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Mandado de Segurança nº 25.888/DF*. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes, 14 de setembro de 2020, grifo nosso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344408829&ext=.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

que não possui função jurisdicional, estava exorbitando as suas atribuições ao exercer um controle de constitucionalidade com efeitos tão abrangentes.

O Ministro destacou que a Constituição Federal de 1988 não permite a essa Corte de Contas esse tipo de atuação, especialmente quando tal controle possui efeitos *erga omnes* e vinculantes, competência reservada exclusivamente ao Poder Judiciário. O desfecho no STF foi a concessão do mandado de segurança, restringindo a atuação do TCU neste contexto, conforme se observa dos seguintes trechos da decisão:

A declaração incidental de inconstitucionalidade somente é permitida de maneira excepcional aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais [...]. Trata-se, portanto, de excepcionalidade concedida somente aos órgãos exercentes de função jurisdicional, aceita pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes na separação de poderes e não extensível a qualquer outro órgão administrativo. [...]. É inconcebível a hipótese de o Tribunal de Contas da União, órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula nº 347 do STF, editada em 1963, cuja subsistência, obviamente, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988.<sup>15</sup>

[...] O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos *erga omnes* e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal. [...] Impossibilidade de o controle difuso exercido

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Mandado de Segurança nº 35.824/DF*. Constitucional e administrativo. Impossibilidade de exercício de controle de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas da União. Determinação da cessação do pagamento do “bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira”, instituído pela Lei nº 13.464/2017. Mandado de segurança coletivo procedente. Ordem concedida. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 17 de junho de 2021a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448889/false>. Acesso em: 22 nov. 2023.

administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os *erga omnes* e vinculantes. [...] É inconcebível a hipótese de o Tribunal de Contas da União, órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle de constitucionalidade – principalmente, como no presente caso, em que simplesmente afasta a incidência de dispositivos legislativos para *todos* os processos da Corte de Contas – nos julgamentos de seus processos, sob o pretense argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula nº 347 do STF, editada em 1963, cuja subsistência, obviamente, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988.<sup>16</sup>

A decisão, porém, não foi unânime: os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio foram contrários à maioria, enquanto os Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber concordaram com o entendimento do Relator, mas apresentaram ressalvas.

A jurisprudência fixada, a princípio, poderia levar a entender pela superação do entendimento sumular do STF; no entanto, não parece ser essa a melhor interpretação, pois, em primeiro lugar, não houve um procedimento formal de cancelamento da Súmula nº 347 até a presente data. Em segundo lugar, toda a análise e fundamentação do Relator se baseiam no uso do verbete como subterfúgio para usurpação do exercício de jurisdição e controle típico

---

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Mandado de Segurança nº 35.410/DF*. Constitucional e administrativo. Impossibilidade de exercício de controle de constitucionalidade com efeitos *erga omnes* e vinculantes pelo Tribunal de Contas da União. Decisão de afastamento genérico e definitivo da eficácia de dispositivos legais sobre pagamento de “bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira” a inativos e pensionistas, instituído pela Lei nº 13.464/2017. Mandado de segurança coletivo procedente. Ordem concedida. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 6 de maio de 2021b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446764/false>. Acesso em: 22 nov. 2023.

de constitucionalidade, e não de que o verbete em si permite o exercício do controle de constitucionalidade de leis pelos Tribunais de Contas.

No entanto, ainda que ao final não tenha havido o cancelamento formal da Súmula, após as referidas decisões, o debate acadêmico passou a se posicionar fortemente pela superação do verbete.

## **5 O AGRAVO NO MS 25.888 E A DEFINIÇÃO PELA COMPATIBILIDADE DA SÚMULA Nº 347**

Após anos do início do julgamento do MS 25.888, já mencionado anteriormente, e da decisão do Relator, Ministro Gilmar Mendes, pela prejudicialidade do objeto, houve interposição de agravo regimental, o qual foi julgado somente em 2023.

O entendimento não apenas reafirmou a relevância da Súmula nº 347 e sua compatibilidade com a Constituição de 1988, como pacificou o entendimento da Corte em torno de seu sentido e sua higidez, sendo acompanhado, inclusive, pelo Ministro Alexandre de Moraes, que relatou os Mandados de Segurança nºs 35.410 e 35.824, o que corrobora com a interpretação de que o que ele pretendia proibir era tão somente o uso indevido da Súmula como ferramenta de usurpação de funções do Poder Judiciário. Esclarecedoras são as seguintes lições:

[...] 1. O Tribunal de Contas da União firmou compreensão no sentido da inconstitucionalidade do art. 67 da Lei nº 9.478/1997 [...] e por conseguinte do Decreto nº 2.745/1998 [...]. No caso em exame, a invocação da Súmula nº 347 do STF, pela autoridade coatora, rendeu-lhe a possibilidade de vulnerar o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, considerando que o quadro revelava cenário em que: (i) não havia inconstitucionalidade manifesta; (ii) não existia jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do tema; (iii) a doutrina apontava na direção oposta àquela que fora adotada pelo Tribunal de Contas da União. [...]. 5. Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem con-

stitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (*incidenter tantum*) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente representativo (RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, Julgado em 11.12.1961). 6. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inviabilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade por parte de Tribunal de Contas (MS 35.410, MS 35.490, MS 35.494, MS 35.498, MS 35.500, MS 35.812, MS 35.824, MS 35.836, todos de relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, e publicados no DJe 05.05.2021). 7. Caso concreto. O Tribunal de Contas da União incorreu em uso inadequado da Súmula nº 347: simplesmente vocalizar o enunciado não perfaz condição suficiente para se vencer a presunção de constitucionalidade do art. 67 da Lei nº 9.478/1997 e do regulamento simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998.<sup>17</sup>

Primeiramente, o julgado reafirma a impossibilidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade de contas, em consonância com os entendimentos tomados no MS 35.410 e no MS 35.824. Em segundo lugar, estabelece que o uso escorregado do verbete pelos Tribunais de Contas deve ser imprescindível para o exercício do controle externo; caso contrário, incorrerá em extrapolação do sentido do verbete. Por fim, a inconstitucionalidade deve

---

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 25.888/DF*. Direito constitucional. Controle externo da administração pública. Tribunal de Contas. Apreciação da constitucionalidade de leis. Súmula nº 347. Atuação do Estado no domínio econômico. Dever de licitar. Empresa estatal. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486956/false>. Acesso em: 22 nov. 2023.

ser patente ou estar de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Súmula nº 347 do STF tem sido, ao longo dos anos, uma peça central na arquitetura jurídica brasileira, influenciando decisões, moldando entendimentos e gerando debates. Diante deste cenário, esta análise procurou mergulhar nas complexidades e nuances desse importante instrumento jurídico, explorando a origem, a evolução e os desafios associados a ele no cenário contemporâneo.

Nesse sentido, abordou-se o contexto histórico da Súmula nº 347, destacando a motivação para a sua criação e os impactos iniciais na jurisprudência brasileira. Os julgados PET 4.656, MS 26.739 e MS 25.888 foram analisados a fim de compreender quais as nuances e as interpretações conferidas pela Suprema Corte diante de situações que demandam a análise do verbete. A discussão sobre os Tribunais de Contas e a sua relação com a jurisprudência do STF trouxe à luz as complexidades da interação entre diferentes órgãos e a referida súmula.

No entanto, é na discussão contemporânea sobre a necessidade de revisão da Súmula nº 347 que encontramos os desafios mais prementes. O debate em torno de sua relevância e aplicabilidade no cenário jurídico atual é intenso, com argumentos sólidos dos dois lados; no entanto, foi pacificado na jurisprudência do STF, o qual decidiu pela sua compatibilidade com a Constituição de 1988, uma vez que, recentemente, em agosto de 2023, a discussão ganhou novos contornos com o julgamento do Agravo em Mandado de Segurança nº 25.888, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

A partir desse julgado, ficaram ainda mais claros os critérios mínimos necessários para que um Tribunal de Contas, com base na Súmula nº 347, atue em sua atividade-fim, isto é, nos processos típicos de controle externo, diante de uma norma patentemente inconstitucional ou ao menos já decidida pelo STF como incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, se antes do julgamento do Agravo no MS nº 25.888 era urgente um procedimento formal de revisão da Súmula nº 347, após a decisão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes a questão parece ter sido mais bem equacionada.

Neste contexto, não há, até o momento de redação deste artigo, a instauração de um procedimento formal de alteração ou cancelamento da Súmula especificamente para esse fim, conforme rege o art. 12 do Regimento Interno do STF. No entanto, caso ocorra, analisando a composição atual da Corte e o mais novo entendimento que compatibilizou toda a jurisprudência com relação ao verbete sumular em questão, é de se entender que será para ajustar e tornar o seu texto mais claro e preciso, com o fito de evitar insegurança jurídica na atuação das Cortes de Contas (de igual forma o CNJ e o CNPM) em situações finalísticas que se depararem com normas inconstitucionais.

Olhando para o futuro, é crucial que qualquer discussão sobre a Súmula nº 347 seja conduzida com cuidado, considerando as implicações de eventual revisão. Afinal, em jogo não está apenas a interpretação de um instrumento jurídico, mas a própria maneira como o controle de constitucionalidade é realizado no Brasil. Seja qual for o caminho escolhido, é essencial que ele seja trilhado com prudência, clareza e com um compromisso inabalável com a justiça e o Estado de Direito.

Destarte, apesar de entender que não há uma necessidade de cancelamento formal da Súmula, faz-se prudente, por razões de segurança jurídica, a sua alteração textual para conferir maior clareza, de forma a exprimir o entendimento – histórico e atual – predominante do STF. É interessante, ainda, incluir expressamente o CNJ e o CNPM. Assim, propõe-se a seguinte redação para o verbete:

Os Tribunais de Contas, o CNJ e o CNPM podem, no exercício de suas atribuições finalísticas e diante de um caso concreto, afastar a aplicação de leis ou atos infralegis manifestamente inconstitucionais ou reconhecidos como inconstitucionais pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sem possibilidade de vinculação ou extensão de seus efeitos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Petição nº 4.656/PB*. Petição. Lei nº 8.223/2007 da Paraíba. Criação legal de cargos em comissão no Tribunal de Justiça Estadual (art. 5º da Lei nº 82.231/2007 da Paraíba): assistentes administrativos. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Exoneração determinada. Ação anulatória: alegação de incompetência do

CNJ para declarar inconstitucionalidade de lei. Petição julgada improcedente. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 19 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14164297>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Recurso em Mandado de Segurança nº 8.372/CE*. Não ofende a direito líquido e certo o ato do Tribunal de Contas que nega registro a aposentadoria fundada em lei revogada. Recurso não provido. Relator: Ministro Pedro Chaves, 11 de dezembro de 1961. Disponível em: <https://www.escavador.com/jurisprudencia/acordaos/520764/rms-8372-stf-ce-recurso-emmandado-de-seguranca-rms-8372?aba=resumo>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 347*. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. Brasília/DF: STF, 1963. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2149>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 25.888/DF*. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes, 14 de setembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344408829&ext=.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 25.888/DF*. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, contra ato do Tribunal de Contas da União, consubstanciado em decisão que determinou à impetrante e seus gestores que se abstenham de aplicar o Regulamento de Procedimento Licitatório Simplificado, aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 24.08.1998, do Exmo. Sr. Presidente da República [...]. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes, 22 de março de 2006b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2371137>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 25.888/DF*. Direito constitucional. Controle externo da administração pública. Tribunal de Contas. Apreciação da constitucionalidade de leis. Súmula nº 347. Atuação do Estado no domínio econômico. Dever de licitar. Empresa estatal. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486956/false>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Mandado de Segurança nº 35.410/DF*. Constitucional e administrativo. Impossibilidade de exercício de controle de constitucionalidade com efeitos *erga omnes* e vinculantes pelo Tribunal de Contas da União. Decisão de afastamento genérico e definitivo da eficácia de dispositivos legais sobre pagamento de “bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira” a inativos e pensionistas, instituído pela Lei nº 13.464/2017. Mandado de segurança coletivo procedente. Ordem concedida. Relator: Ministro Alexandre de

Morais, 6 de maio de 2021a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446764/false>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Mandado de Segurança nº 35.824/DF*. Constitucional e administrativo. Impossibilidade de exercício de controle de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas da União. Determinação da cessação do pagamento do “bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira”, instituído pela Lei nº 13.464/2017. Mandado de segurança coletivo procedente. Ordem concedida. Relator: Alexandre de Moraes, 17 de junho de 2021b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448889/false>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRITTO, C. A. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo: Direito Público*, Belo Horizonte, v. 5, n. 47, p. 4933-4939, jan. 2005. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/20939>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BUZAID, A. O Tribunal de Contas do Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 62, n. 2, p. 37-62, 1967. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66514>. Acesso em: 21 nov. 2023.

FERNANDES, J. U. J. O julgamento pelos Tribunais de Contas. *Revista do TCE/PE*, Recife, v. 6, n. 6, p. 33-35, 1995. Disponível em: [https://periodicos.tce.pe.gov.br/seer/ojs-3.1.2-1/index.php/Revista\\_TCE-PE/article/view/224](https://periodicos.tce.pe.gov.br/seer/ojs-3.1.2-1/index.php/Revista_TCE-PE/article/view/224). Acesso em: 22 nov. 2023.

GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C.; CINTRA, A. C. de A. *Teoria geral do processo*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

JAPPUR, J. Jurisdição do Tribunal de Contas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 129, p. 356-365, 1997. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/42556>. Acesso em: 22 nov. 2023.

ROSAS, R. A função jurisdicional do Tribunal de Contas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 93, p. 430-437, 1968. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/31767>. Acesso em: 21 nov. 2023.

Submissão em: 01.12.2023

Avaliado em: 08.01.2024 (Avaliador A)

Avaliado em: 23.04.2024 (Avaliador B)

Aceito em: 10.06.2024

